



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601376-40.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601376-40.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - AVANTE - ALAGOAS, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. AVANTE.
- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.
- AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS (FUNDO PARTIDÁRIO).
- AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA O FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS.

- CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR AS CONTAS do partido AVANTE/AL, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 22/08/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, do partido AVANTE/AL.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ainda sob a relatoria do então Des. SÉRGIO BRITO, houve o Despacho de Sua Excelência no id 9996694, proferido em 12/12/2022, determinando diligências em virtude o AVANTE/AL, até aquele momento, não ter prestado contas da citada campanha.

Em sequência, após a primeira manifestação do Ministério Público (id 10000484), o então Relator determinou a notificação do AVANTE/AL para prestar as contas finais, no prazo legal de 3 dias (despacho id 10005334, de 20/1/2023 e reiterado no Id 100089590, de 31/1/2024).

Verificando que o partido não havia constituído advogado para atuar no feito, o Ministério Público (id 10094274) requereu a citação do partido em conformidade com a legislação vigente.

Em 28/2/2024, a Relatoria acatou o pleito ministerial, ordenando a citação devida (id 10094482).

Citado, o AVANTE/AL juntou procuração constituindo causídico (id 10101166).

Em petição ofertada em 20/3/2024 (id 10105066), o referido partido postulou prazo de 20 dias para apresentar as suas contas de campanha, inclusive alegando e provando haver ocorrido reformulação na composição de seus dirigentes partidários.

No despacho id 10104997, de 23/3/2024, a Relatoria deferiu o prazo de 20 dias, ora solicitado.

A disponibilização desse despacho no DJe se deu em 25/3/2024 e a publicação, em 26/3/2024, no DJE. O prazo de 20 dias terminou em 15/4/2024. E não houve nenhuma manifestação do grêmio, conforme demonstra o Pje.

Portanto, houve hipótese de preclusão.

Em 16/4/2024 foi que o partido requereu novo prazo, desta feita de 10 dias, conforme o id 10111682, de novo alegando que estava com uma nova composição diretiva que passou a administrar o grêmio, aquela mesma que passou a gerir o grêmio em 21/2/204 (id 10105067).

Esse novo pedido de prorrogação de prazo foi deferido pelo então Relator do feito, conforme o Despacho id 10111724, de 17/4/2024. Esse despacho foi disponibilizado no DJe em 17/4/2024 e publicado em 18/4/2024, no DJE.

Em 29/4/2024 decorreu o prazo do AVANTE/AL.

Portanto, houve nova hipótese de preclusão.

Apenas em 2/5/2024, o AVANTE/AL requereu uma outra dilação de prazo.

Em seguida, juntou documentos.

Esse pleito não chegou a ser decidido, mas em 27/5/2024 (id 10119472), o AVANTE/AL fez novo pedido de dilação de prazo, requerendo mais 15 dias para se regularizar.

A Relatoria, em 27/5/2024 (id 10119488), concedeu mais 15 dias para a citada agremiação cumprir as diligências da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL (Unidade Técnica).

Em sequência, consta do feito que o referido partido político juntou novos documentos, conforme o id 10123039 e seguintes.

Ao assumir a relatoria do feito, este Magistrado proferiu o Despacho id 10123143, de 11/6/2024, determinando a remessa dos autos àquela Unidade Técnica do TRE/AL.

De seu turno, a Unidade Técnica emitiu o parecer conclusivo id 10127654, sugerindo a desaprovação das contas em tela (id 10126372).

Esta Relatoria concedeu ao AVANTE/AL o prazo legal de 3 dias para pronunciamento (despacho id 10127616, de 28/6/2024).

Assim, o citado partido, em 4/7/2024 (id 10129831), requereu novo prazo, de 15 dias, para manifestação, que foi por mim deferido em 4/7/2024 (id 10129836).

Esse despacho (id 10129836) foi disponibilizado no DJe em 8/7/2024 e publicado no DJe 9/7/2024. O prazo de 15 dias terminou em 24/7/2024.

Desta feita, em 25/7/2024 foi que este Magistrado decretou a preclusão e deu vista dos autos ao Ministério Público.

Pontue-se que somente em 29/7/2024 foi que o AVANTE/AL apresentou "contas retificadoras" (id 10137761) e requereu que fosse reconsiderada a decretação de preclusão.

Na decisão monocrática sob id 10138143, esta Relatoria entendeu como preclusa a juntada de documentos feita pelo partido AVANTE após o dia 25/7/2024 e, em sequência, encaminhou o feito ao Ministério Público Eleitoral, para pronunciamento.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 do partido AVANTE/AL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos e partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Inicialmente, é de se manter a decisão id 10138143, em que esta Relatoria reconheceu a preclusão, deixando, pois, de aceitar a apreciação dos documentos juntados pelo partido após o dia 25/7/2024 (despacho id 10136519).

Nesse diapasão, reproduzo o Despacho id 10136519, de 25/7/2024, desta Relatoria:

(...)

Trata-se de processo de contas da campanha eleitoral de 2022.

O partido AVANTE/AL requereu (id [10129831](#)) prazo de 15 dias para manifestação acerca do último parecer conclusivo da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL (id [10127654](#)), o que foi deferido por esta Relatoria, conforme o Despacho id [10129836](#).

Contudo, esse prazo transcorreu in albis.

Desse modo, na forma do Art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607, declaro a preclusão, assentando que o partido em tela não mais pode apresentar documentos.

Por fim, nos termos do Art. 73, caput, da referida resolução, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para emissão de parecer.

(...)

Também merecem transcrição excertos da decisão id 10138143, de 31/7/2024, por mim proferida:

(...)

Esse cenário revela, por si só, que, por 03 (três) vezes, o partido incidiu em hipóteses de preclusão, visto que perdeu o prazo judicial para se manifestar, sempre alegando que desde fevereiro de 2024 está com nova composição diretiva.

Nas 2 (duas) primeiras oportunidades (15/4/2024 e 29/4/2024), o então Relator do feito relevou a preclusão, já que seriam hipóteses excepcionais, devidamente justificadas pelo grêmio.

No entanto, não há mais espaço para se afastar a preclusão no presente caso, porquanto o AVANTE/AL vem se mostrando com conduta que revela abuso do direito de defesa.

Enfatize-se que, reiteradamente, descumpre os prazos judiciais para a regularização de suas contas eleitorais de 2022.

Também deve ser pontuado que o prazo ordinário de diligência, previsto na Resolução TSE nº 23.607, é de 3 (três) dias, conforme abaixo:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Portanto, não há razão para que o partido, de forma sistemática, deixe de zelar pelo cumprimento de prazo de prorrogações, ainda mais quando se está diante de prazo concedido com bastante benevolência, além do previsto em lei.

Assim, foi garantido o contraditório e a ampla defesa, não se podendo alegar que a Justiça Eleitoral agiu com extremo rigor ao impor a decretação de preclusão.

Em casos desse jaez, de desídia do partido, o TSE, reconhecendo o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas de campanha eleitoral, tem proclamado a preclusão:

Ementa.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

(i)

6. Quanto ao pleito do agravante de afastamento da preclusão confiável na origem, a fim de possibilitar a juntada de documentos na sede de embargos de declaração, a entrega desta Corte Superior é firme no sentido de que, " tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de excepcionalidade que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência de preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 14.3.2016)" (AgR-AI 0602479-83, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

(i)

9. O poder - deve ser conferido à Justiça Eleitoral para requisição de documentos complementares, a fim de demonstrar a entrega realizada durante a campanha eleitoral, disciplinada no art. 56, § 2º, II, da Res.-TSE 23.553, não guarda brilho com possível presunção de má-fé do credor.

(i)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-REspe - nº 060218978 - Acórdão - PORTO ALEGRE/RS - Rel. : Mín. Sérgio Silveira Banhos - Julgamento: 20/08/2020 Publicação: 09/04/2020)

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DAS

CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na espécie, o partido deixou transcorrer in albis, por duas vezes, o prazo de concessão para manifestação. Após o encerramento da instrução processual, foi pedida, de forma excepcional, oportunidade para apresentação de defesa e juntada de farta documentação.

2. Conforme decidiu a Corte de origem, já relativizado o rito ao extremo, é impossível a concessão de novo prazo para retificação das contas, sob pena de se caracterizar o abuso do direito de defesa.

3. *Diante da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, não praticado ou ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.*

4. *Ao contrário do que alegado pelo prestador de contas, a jurisdição deste Tribunal não admitiu a juntada de documentos com o recurso quando o partido foi intimado, sucessivas vezes, para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente.*

5. *Agravo disposição regimental para negar provimento ao recurso especial do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB).*

(TSE - AgR-REspe nº 25802 - Acórdão - PORTO ALEGRE/RS - Relator designado(a): Min. Dias Toffoli - Relator(a): Mín. Luciana Lóssio - Julgamento: 24/09/2015 Publicação: 11/10/2015)

Esse agir intempestivo do partido e de forma recorrente não deve tolerado, sob pena de eternização indevida e injustificável do processo de contas de campanha.

Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido de afastamento da preclusão. Por isso, deixo de apreciar a documentação ofertada pelo AVANTE/AL desde o dia 26 de julho de 2024 em diante.

Devem os autos ser enviados ao parecer do Ministério Público.

(...)

Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do partido político.

Por oportuno, importa distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Registro que os autos foram abastecidos com procuração constitutiva de advogado, o que faz com que o julgamento das contas não seja efetivado como não-prestadas.

Prosseguindo, especificamente sobre a/s falha/s detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise e deliberação:

a) DIVERGÊNCIA ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS

Ponto que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou, em seu parecer conclusivo (id 10127654), uma séria divergência entre as receitas e as despesas de campanha, conforme abaixo:

(i)

9. O item 6 do Parecer de Diligências Id. 10118198, apontou que foi declarada, por outro partido políticos transferência recebida do prestador de contas em exame, mas não registradas na sua prestação de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

(i)

Análise da Inconsistência: Na prestação de contas final do 2º turno, foi registrado como despesa no Id. 10123013 a transferência intrapartidária realizada para o Diretório Municipal do Avante em Maceió/AL no valor de R\$ 100.000,00.

Entretanto, o partido deixou de registrar a arrecadação de recursos, conforme se pode confirmar nos Ids. 10123020 (Demonstrativo de Receitas e Despesas), Id. 10123023 (Demonstrativo de receitas financeiras) e Id. 10123037 (extrato da prestação de contas).

Verificamos no extrato bancário da conta destinada ao Fundo Partidário, incluído nesta prestação de contas no Id. 10123030 pp. 37 a 41 e 43 a 51, que o prestador recebeu recursos do Diretório Nacional na ordem de R\$ 100.000,00. A divergência entre as receitas e as despesas registradas ferem a regularidade e a transparência das contas, situação que configura uma irregularidade indicadora de desaprovação.

(...)

Tem-se, pois, que o prestador foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, não fez a devida correção dos dados em sua prestação de contas da campanha eleitoral de 2022.

Portanto, a irregularidade em tela há de ser mantida.

b) AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA O FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS

Saliente-se que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou que o partido AVANTE/AL não demonstrou a destinação de recursos para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras. Seguem fragmentos do parecer daquela Unidade Técnica:

(i)

10. Com relação ao item 9, registra-se que se tratando de aplicação de recursos do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais, há determinação explícita na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 19, § 3º e seus incisos da destinação desses recursos para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras.

Ocorre que, o Diretório Estadual do Avante transferiu todo o recurso recebido para o Diretório Municipal sem realizar a aplicação obrigatória.

10.1. constata-se após coleta de informações registradas no SPCE, que o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

(i)

**O partido AVANTE lançou 38 (trinta e oito) candidatos, destes, 31,58% ou 12 (onze) eram mulheres.*

Diante da ausência de destinação do valor mínimo de recursos do Fundo Partidário, conforme tabela acima, ficam caracterizadas as irregularidades, com a sugestão de devolução ao erário dos Recursos Públicos aplicados irregularmente pelo partido (R\$ 31.580,00);

10.2. Sobre o item 10 acima, verifica-se após coleta de informações registradas no SPCE, que o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF e o o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

(i)

**Das 12 (doze) candidatas, 10 (dez) se declararam como negras ou pardas consistindo assim em 83,33% das candidaturas femininas. Dos 26 (vinte e seis) candidatos homens, 12 (doze) se declararam negros ou pardos, consistindo assim em 46,15% das candidaturas masculinas.*

Diante da ausência de destinação do valor mínimo de recursos do Fundo Partidário, conforme tabela acima, ficam caracterizadas as irregularidades, com a sugestão de recolhimento ao erário dos Recursos Públicos aplicados irregularmente pelo partido (R\$ 57.891,44). Considerando que o valor de R\$ 26.315,61, abrange as irregularidades apontadas no item 10.1 do presente Parecer Conclusivo, com objetivo de se evitar a devolução em duplicidade, deixa o prestador de ter a obrigação de recolher os referidos recursos ao Tesouro Nacional, restando a obrigação de recolher R\$ 31.575,83 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

(i)

Com efeito, a norma vigente impõe aos partidos políticos, no trato da destinação de recursos públicos - Fundo Partidário - o uso de percentual para prestigiar as candidaturas femininas e de pessoas negras, conforme abaixo:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da internet. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

(ç)

§ 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

§ 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

(Resolução TSE nº 23.607/2019)

Assim, como dito, ficou patente a negligência do AVANTE/AL, deixando, assim, de observar a norma em tela, que cuida de ação afirmativa de caráter compulsório.

A falha é, indubitavelmente, de caráter grave.

c) CONTA BANCÁRIA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Acerca dessa falha, a Unidade Técnica assinalou:

11. O 7º item do Parecer de Diligências Id. 1011819, apontou a existência de uma conta bancária aberta para a campanha, que não foi registrada na prestação de contas. Foi-lhe solicitado o registro desta conta, sua identificação e seus extratos bancários. A conta está demonstrada na tabela abaixo:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
01.273.292/0001-07	001	3186	00000000442585

Análise da Inconsistência: O prestador não realizou as ações recomendadas na prestação de contas do 2º turno. Ou seja, não identificou a destinação dessa conta e nem efetuou o seu registro. A omissão do registro da conta bancária eleitoral uma irregularidade grave indicativa de desaprovação das contas.

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da esmerada execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos, do Fundo Partidário.

O partido político, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o AVANTE/AL não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

O valor indevidamente utilizado também enseja ao partido político o recolhimento ao Erário daquela quantia.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

(...)

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do partido AVANTE/AL, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019¹, deve o referido partido político recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 63.155,83 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

¹ Art. 79. omissis.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.